Quarta-feira 8 de Agosto de 1923 — I Série — Número 169

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:457 — Fixa o subsídio anual do Presidente da República.

Ministério da Marinha:

Decreto n. 9:039 — Regula a forma de pagamento em moeda estrangeira ao pessoal da armada.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:717 — Eleva a mensalidade a pagar pelos alunos porcionistas da Escola Prática de Agricultura Conde de S. Bento, de Santo Tirso.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:457

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 18.000$ o subsídio anual do Presidente da República.

Art. 2.º Para despesas de representação será abonada ao mesmo Presidente a verba anual de 6.000$.

Art. 3.º Às quantias designadas nos artigos anteriores será aplicado o disposto no artigo 2.º, §§ 1.º e 3.º, da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 8 de Agosto de 1923.—António José de Almeida—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:039

Convindo fazer cessar a diversidade de interpretações que vêm sendo dadas às disposições legais vigentes sôbre pagamento de vencimentos em moeda estrangeira, de que tem resultado desigualdade de tratamento entre pessoal da mesma corporação, com todos os inconvenientes que de tal derivam, atentatórios da boa disciplina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O direito do recebimento em moeda estrangeira dos diversos vencimentos que na situação de embarque competirem ao pessoal da armada, embarcado em navios do Estado em águas estrangeiras, verifica-se desde o dia da última saída de pôrto nacional, quer do continente da República, quer das ilhas adjacentes ou das colónias, seja o de armamento ou de estacionamento, escala ou arribada, inclusive, até o dia da primeira chegada a outro pôrto nacional, inclusive, excepto se a ida a pôrto estrangeiro fôr por motivo de arribada, hipótese em que tal direito é restrito ao número de dias de permanência nesse pôrto, incluindo-se neste número os dias de chegada e de partida.

§ 1.º O processo das respectivas fôlhas de pagamento será feito em moeda portuguesa, e respectivo líquido reduzido a libras esterlinas ao câmbio par, e os vencimentos pagos na moeda do país em que o navio se encontrar pela equivalência ao câmbio do dia sôbre Londres, que constará de certificado passado pela autoridade consular.

§ 2.º Quando na iminência da saída de um pôrto estrangeiro para outro pôrto estrangeiro onde a moeda seja diferente o conselho administrativo reconheça haver prejuízo para o pessoal em se fazer o pagamento na moeda do primeiro pôrto, poderá então adquirir moeda inglesa para o pagamento, que será também realizado pelo câmbio par, procedendo neste caso como determina o § 2.º do artigo 523.º do regulamento de administração de fazenda naval se alguma despesa houver a cobrir.

§ 3.º O auxílio para fardamento estabelecido pelo decreto n.º 6:479, de 20 de Março de 1920, continua a ser abonado na importância de 12$ mensais, em moeda nacional (escudos), independentemente da moeda em que forem feitos os outros abonos.

Art. 2.º Durante os dias a que, nos termos do artigo 1.º, haja direito ao recebimento em moeda estrangeira, cessa o direito aos aumentos de subsídio de embarque e auxílio para rancho estabelecido na lei n.º 1:440, de 12 de Junho de 1923, bem como à melhoria de vencimentos concedida pelas leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e ainda a qualquer outro vencimento a respeito do qual as disposições legais em vigor ou futuras excluam o pessoal que recebe os seus vencimentos em moeda estrangeira.

Durante os mesmos dias a ração a dinheiro terá o valor fixo de $80.

Art. 3.º Quaisquer quantias recebidas em moeda estrangeira a mais das vencidas nessa espécie devem ser repostas na mesma moeda.

Art. 4.º Quando por fôrça do indicado no artigo 1.º se paguem vencimentos em moeda estrangeira todos os

descontos a fazer regularmente aos oficiais e praças serão suportados na mesma moeda em que fôr feito o pagamento.

§ 1.º É, porém, facultativo ao pessoal que disponha de moeda nacional com curso no continente da República, e quando o tenha declarado com a necessária antecedência, substituir o desconto em moeda estrangeira pela correspondente reposição em escudos, mas sòmente emquanto a quaisquer dívidas à Fazenda ou a instituïções oficiais que tenham sido contraídas em escudos, estando neste caso os descontos para fardamento, depósito, alcances, adiantamentos, Cooperativa Militar, Montepio Oficial, estabelecimentos da Obra Tutelar do Exército e outros idênticos.

Nunca, porém, esta faculdade se poderá estender às imposições legais como imposto de rendimento, compensação de reformas, emolumentos e sêlo de patentes ou mêrcês honoríficas, imposto do sêlo e outros idênticos.

§ 2.º A carência da moeda nacional não é razão invocável para que deixe de fazer-se qualquer desconto regulamentar.

Art. 5.º O estabelecido nos artigos anteriores é extensivo ao pessoal tripulando as unidades da aeronáutica naval.

Art. 6.º Quanto ao pessoal que tenha de seguir viagem em navios do comércio ou por via terrestre e quanto ao pessoal em missão de qualquer natureza em terra estrangeira mantém-se, a respeito de vencimentos em moeda estrangeira, o consignado nas leis em vigor a esta data.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições anteriores sôbre pagamentos em ouro ou moeda estrangeira na marinha de guerra não ressalvados no presente decreto.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Portaria n.º 3:717

No uso do que dispõe o decreto n.º 6:996, de 2 de Outubro de 1920, e tendo em atenção o que é proposto pela Escola Prática de Agricultura do Conde de S. Bento, de Santo Tirso: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que a mensalidade a pagar pelos alunos porcionistas da mesma Escola no futuro ano lectivo seja elevada de 40$ para 60$.

Paços do Govêrno da República, 8 de Agosto de 1923. — O Ministro da Agricultura, *Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA